DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11780/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/316/2013
PROTOCOLO	: 1376234
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR	: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO
CONTRATADO	: INFORTECH INFORMATICA LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 064/2012
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 470/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO IMTI PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA.
VALOR	: R$ 34.528,00 (TRINTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 470/2012, que originou a Nota de Empenho nº 064/2012 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande e a empresa Infortech Informática Ltda. - ME, visando à aquisição de equipamentos para informática, em conformidade com as especificações técnicas do IMTI para atender a Secretaria Municipal de Saúde Pública.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-4960/2017 (fls. 203 - 210) opinou pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual substitutivo e da sua execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ªPRC-14592/2017 (fls. 211 - 213), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Carta Convite nº 470/2012 foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], assim como o instrumento substitutivo contratual (Nota de Empenho nº 064/2012), conforme as exigências do procedimento licitatório.

Por fim, a execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 34.528,00
Nota Fiscal	R$ 34.528,00
Pagamento	R$ 34.528,00

Portanto, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3], no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrária ao disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[4], recomendando-se aos responsáveis maior atenção às normas regimentais, principalmente quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[4] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 470/2012 e do instrumento substitutivo contratual (Nota de Empenho nº 064/2012), tendo como partes a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande e a empresa Infortech Informática Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Alberto de Oliveira Azevedo, responsável à época, portador do CPF nº 501.375.141-15, nos termos dos arts. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[9], do

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.